



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

DEPTO. DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-11/1995 V12 JULIO CESAR ARANTES PERRONI Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e manifestação quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, apresentado pelo Geólogo JULIO CESAR ARANTES PERRONI, CREA/SP Nº 0600539473.

O Interessado apresenta, à fl. 03, em 19/01/2017, o Requerimento de “Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART”.

Às fls. 04 a 05, consta a ART Nº 92221220160917035.

Às fls. 06 e 07, verifica-se o ATESTADO TÉCNICO da CONTRATANTE, a UNINOVE, assinado pelo seu Responsável Técnico, Engenheiro Civil Luís Alberto Araújo Souza, CREA/SP Nº 5069221740, em 09/12/2016.

Às fls. 08 a 13, constam os termos do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA SOB DENOMINAÇÃO SOCIAL DE GEOWATER-ASSESSORIA, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.-EPP”.

À fl. 14, Consta a Consulta de Boleto, verificando-se o pagamento da devida taxa.

À fl. 15, está o Resumo Profissional do Interessado.

À fl. 16, consta o resumo de Empresa da GEOWATER-ASSESSORIA, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. EPP”.

À fl. 17, verifica-se o Resumo Profissional do Engenheiro Civil LUÍS ALBERTO ARAÚJO SOUZA, CREA/SP Nº 5069221740, que assinou o ATESTADO referente às obras objeto desta Regularização.

À fl. 18 e verso, consta a ANÁLISE deste processo, onde foi verificado na “COMPATIBILIDADE DE DADOS”, que há divergências no que se refere à “ART” e o “ATESTADO”, verificado pela UGI.

Em 25/01/2017, em Despacho, a Chefe da UGI Araraquara encaminha o processo para análise da CAGE

PARECER

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

Considerando os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;

Considerando os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea;

Considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62;

Considerando o artigo 3º da Lei 5.194/66;

Considerando a alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 20 a 25.

VOTO

Pelo DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo JULIO CESAR ARANTES PERRONI, CREA/SP Nº 0600539473, através da empresa GEOWATER-ASSESSORIA, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, constantes no ATESTADO TÉCNICO, de fls. 06 e 07, CONDICIONADO a que as divergências anotadas à fl. 18 sejam esclarecidas; o Interessado deverá ser Autuado consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo.

O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART, conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

I. II - CANCELAMENTO ART**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-51/2007 V3 <i>PATRICIA MARIA CALCIIOLARI</i> Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE no sentido de que seja analisado o pedido de cancelamento de ART formulado pela GEÓLOGA PATRÍCIA MARIA CALCIIOLARI, CREA/SP 5060571865 (fl. 02).

Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (fl. 03), temos as seguintes informações:

Atividade Técnica: Execução, Projeto e Perfuração de Poço Tubular.

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Responsável Técnico: GEÓLOGA PATRÍCIA MARIA CALCIIOLARI, CREA/SP Nº 5060571865.

À fs. 03 e verso, a ART referida.

À fl. 04, consta o Resumo Profissional da Interessada, que possui as atribuições "Do artigo 06, da Lei 4.076/1962, de 23 de junho de 1962".

Em 15/03/2016, a citada profissional solicitou CANCELAMENTO da ART Nº 28027230161376979, conforme faculta o Artigo 21 da RESOLUÇÃO 1.025/1009.

Conforme informação da profissional, que foi consultada, "O contrato não foi executado pela empresa que sou geóloga, Torri-Sonda".

Em 29/03/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Pirassununga decide encaminhar o processo para a CAGE (fl. 07).

PARECER

Considerando o disposto no Artigo 45 da LEI FEDERAL 5.194/66.

Considerando os Artigos 1º e 2º da LEI FEDERAL 6.496/77.

Considerando os Artigos 4º, 21, 22, 23 e 24 da RESOLUÇÃO 1.025/2009 do CONFEA.

Considerando o Artigo 14 da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 08 a 10.

VOTO

FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO da ART Nº 28027230161376979, conforme solicitado pela GEÓLOGA PATRÍCIA MARIA CALCIIOLARI, CREA/SP Nº 5060571865.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER REGISTRO**

DEPTO. DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-29130/2003 V2 MINERAÇÃO ZILMAR LTDA - ME
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Em sua Reunião Ordinária Nº 417, realizada em 21/11/2016, esta Câmara Especializada, pela Decisão CAGE/SP, DECIDIU "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 33, favoráveis à anotação do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima como responsável técnico pela empresa Mineração Zilmar Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP, com restrição à exploração de areia. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade".

Ocorre que, nessa decisão, houve um equívoco, eis que a Responsabilidade Técnica do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima com a empresa Minerpal-Mineração e Comércio Ltda., consoante a pesquisa no Sistema Creanet, de fl. 19, encerrou-se em 04/04/2015, estando, portando o citado profissional somente com a Responsabilidade Técnica referente à empresa Mineração Zilmar Ltda.-ME.

PARECER

Considerando o Artigo 53 da Lei Federal 9784/1999, que diz, textualmente: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Considerando o Artigo 46 da Lei Federal 5.194/66.

VOTO

- 1- Por tornar sem efeito a Decisão CAGE/SP 169/2016.
 - 2- Por Aprovar a Anotação do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima como Responsável Técnico pela empresa Mineração Zilmar Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, conforme a Instrução nº 2.141/1991 do CREA-SP, para atividades Restritas à Exploração de Areia.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-15029/2004 ORIG. E V2 Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA	EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA BEIRA RIO TUPA LTDA ME
----------	---	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO WAGNER ANTONIO DO MARCO BASSINELLO, CREA/SP Nº 0600462663, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BEIRA RIO TUPA EIRELLI EPP.

Em 23/11/2016, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu o “Termo de Compromisso Profissional Atualizado”, apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Segunda Feira, das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas e, às Terças Feiras, das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 5.280,0.

Às fls. 269 a 272, constam a DECLARAÇÕES do referido profissional de que continua como Responsável Técnico da empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EPP, relacionando e detalhando os trabalhos realizados na empresa.

À fl. 273, consta a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA da empresa EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BEIRA RIO TUPÃ EIRELLI-EPP de ESTAR CIENTE de que o Geólogo Wagner Antonio do Marco Bassinello assumirá a Responsabilidade Técnica da empresa Dragar Comércio de Areia e Pedregulho Ltda.

Às fls. 274 e 275, consta a ART de Cargo ou Função, Nº 92221220131628280 referente ao citado profissional.

Às fls. 276 a 281, constam Informações do “Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPN” referentes à Interessada.

À fl. 282, consta o Resumo de Empresa da “EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BEIRA RIO TUPÃ EIRELLI-EPP”.

Em 15/12/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Marília, Decide encaminhar o processo para a CAGE (fl. 283).

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico;

Considerando o término Validade da Anotação de Responsabilidade Técnica 92221220131628280, 01/11/2017.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 284 a 289.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO WAGNER ANTONIO DO MARCO BASSINELLO, CREA/SP Nº 0600462663, como RESPONSÁVEL TÉCNICO pela EMPRESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BEIRA RIO TUPÃ EIRELLI EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, CONDICIONADO a que o citado profissional Registre ART que contemple esse período, com atuação Restrita à Área de Geologia.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-30036/2002 V2 EXTR. E COM. DE AREIA PEDREGULHO GUANABARA LTDA
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO EMANOEL RODRIGUES ROMARO DA SILVA, CREA/SP Nº 0600743013, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa "EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA LTDA.EPP.

Em 20/01/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa solicitou a Anotação do profissional acima referido, como seu Responsável Técnico, sendo que seu Horário de Trabalho é às Quintas e Sextas Feiras, das 07:00 às 13:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais, com a REMUNERAÇÃO de R\$ 8.041,00

O profissional indicado já é responsável Técnico pelas empresas PROGEPEX MINERAL E AMBIENTAL LTDA. e VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.-ME, acrescentando dizer que há compatibilidade em seus horários de trabalho (fls. 297 e 298).

Das fls. 299 a 302, constam os termos da "EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA LTDA.-ME-ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL", onde se verifica, na Cláusula 2ª, o seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Extração e Comércio de Areia e Pedregulho".

À fl. 303, está o "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL" da mesma, na Receita Federal, verificando-se o seu CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, qual seja, 08.10-0-06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.

À fl. 304, constam os termos da NUMERAÇÃO OFICIAL DE IMÓVEL, referente à Interessada, da Prefeitura Municipal de Guararem.

Das fls. 305 a 307, constam os termos do "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA OU ATIVIDADES AFINS", entre o Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva e a empresa Extração e Comércio de Areia e Pedregulho Guanabara-EPP".

Na Cláusula Primeira-Objeto, consta que "Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para as atividades de Responsabilidade Técnica pela Empresa junto ao CREA/SP; Supervisão de Projetos na área de Geologia e Mineração; Assessoria e Consultoria em projetos minerais junto aos órgãos públicos; Supervisão técnica e coordenação de projetos para Licenciamento Ambientais".

À fl. 308, consta a ART Nº 28027230171477831, de Cargo ou Função.

À fl. 309, consta a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da Interessada.

À fl. 310, estão os termos do PLEITO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EMPRESA, apresentado pelo Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva.

À fl. 311, está a "DECLARAÇÃO DOS PROCESSOS DNPM DE TITULARIDADE DA EMPRESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA. EPP", CNPJ 50.689.504/0001-39.

Das fls. 312 a 319, contam as informações referentes aos processos da Interessada no DNPM.

À fl. 320, consta a DECLARAÇÃO da empresa PROJEPEX MINERAL E AMBIENTAL LTDA., afirmando que está CIENTE de que o Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva, é Responsável Técnico da empresa VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-EPP e que pretende assumir a Responsabilidade Técnica da empresa EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA LTDA-EPP.

À fl. 321, consta a DECLARAÇÃO da empresa VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.-ME, afirmando que está CIENTE de que o Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva, é Responsável Técnico da empresa PROGEPEX MINERAL E AMBIENTAL LTDA. e que pretende assumir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

Responsabilidade Técnica da empresa EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA LTDA-EPP.

À fl. 322, verifica-se a DECLARAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS pelo Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva, na empresa EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA –EPP.

À fl. 323, consta a DECLARAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS do mesmo profissional na empresa PROGEPEX MINERAL E AMBIENTAL LTDA.

À fl. 324, verifica-se idêntica declaração do mesmo profissional quanto à empresa VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.-ME.

À fl. 325, consta o Resumo Profissional do Responsável Técnico apresentado, verificando-se que ele possui as atribuições da “Lei 4076, de 23/06/1962”.

Às fls. 326 e 327, constam as informações do Creanet referentes, respectivamente, à Manutenção de Responsabilidade Técnica referentes às empresas PROGEPEX MINERAL E AMBIENTAL LTDA e VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA EPP.

À fl. 328, consta o Resumo de Empresa da Interessada.

Às fls. 329 e 330, estão as informações referentes à TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA do Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva.

Em 08/02/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo para análise da CAGE (fl.330).

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.331 a 334.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO EMANOEL RODRIGUES ROMARO DA SILVA, CREA/SP Nº 0600743013, como RESPONSÁVEL TÉCNICO pela EMPRESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA LTDA.-EPP, com atuação Restrita à Área de Geologia e prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-3061/2005	CALGI MINERAÇÃO E CALCAREO LTDA
	Relator	ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto ao pedido de CANCELAMENTO DE REGISTRO neste Conselho apresentado pela empresa CALGI MINERAÇÃO E CALCÁREO LTDA.

Das informações apresentadas pelo assistente técnico nas fls 123 a 125 dos autos, destacamos os seguintes pontos:

I – HISTÓRICO

Em 12/09/2016, a empresa protocolou (protocolo nº 116766) naquela UGI o formulário Registro e Alteração de Empresa (ERA) solicitando o CANCELAMENTO DE REGISTRO da mesma neste Conselho juntando ao mesmo o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA da CALGI MINERAÇÃO E CALCÁREO LTDA-EPP, CNPJ 54.413.406/0001-25, NIRE 35202139441, de 01/12/1982 (fls. 108 a 113).

Na sua CLÁUSULA TERCEIRA está o seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja "COMERCIALIZAÇÃO DE BENS MINERAIS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, LOCAÇÃO DE PEDREIRA, BRITAGEM DE LAJÃO, MOAGEM, RECICLAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS".

À fl. 115, está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa, na Receita Federal, verificando-se que sua ATIVIDADE PRINCIPAL é "COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO".

À fl. 116, consta o Resumo de Empresa referente à Interessada.

À fl. 121, está a ESCLARECIMENTO do Representante Legal da Interessada no sentido de que "A cláusula em que descreve em nosso contrato social, britagem de lajão, se deve, o único produto que processamos é a moagem de piso cerâmico ou também pode ser nomeado de caco de porcelanato. Uma vez que, o único produto que processamos é a moagem de piso cerâmico (conforme a fiscalização em nossa empresa no dia 12/12/2016 com registros de fotos realizadas pelo agente fiscal Sr. João Antonio C. Almeida)".

Às fls. 117 a 120, constam fotos dos trabalhos realizados pela empresa, feitas pelo Agente Fiscal, em Diligência à mesma, em 15/12/2016, sendo que, na ocasião, constatou que "a máquina estava em operação de BRITAGEM de piso cerâmico, sendo só essa atividade desenvolvida conforme verifiquei In Loco".

Em 16/12/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Piracicaba Decide encaminhar o processo para análise da CAGE.

II – PARECER E VOTO

Embora a empresa CALGI Mineração e Calcário Ltda, possua em seu nome a atividade de mineração relacionada inclusive a um bem mineral: "calcário", consulta realizada ao site do DNPM cadastro mineiro (vide anexo) comprovaram que a empresa de fato não exerce atividade de mineração pois não possui título minerário. Adicionalmente a empresa solicitou a alteração de sua razão social retirando os termos mineração e restringindo sua atividade de moagem a produtos não minerais, descaracterizando-se assim, a atividade de beneficiamento de minérios.

Com base nas informações aqui apresentadas, meu voto é pela dispensa do registro da empresa em questão, uma vez que não está caracterizada a atuação da empresa nos setores abrangidos pelos profissionais dessa câmara.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	F-2699/2011 P2 VOTORANTIM CIMENTOS S/A
Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado a esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação do TÉCNICO EM MINERAÇÃO ADAUTO RODRIGUES RIBEIRO, CREA/SP Nº 5069883440, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, conforme o Registro e Alteração de Empresa (fl 21 e verso), sendo seu Horário de Trabalho de Segunda à Quinta Feira, das 7:00 às 17:00 horas e, Sexta Feira, das 7:00 às 16:00 horas, com a REMUNERAÇÃO de R\$ 2.376,00 mensais.

Às fls. 22 e verso, constam informações da Interessada, referentes ao DNPN.

À fl. 25, verifica-se a Informação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, referente à “ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO”.

À fl. 26, constam, também, informações da Interessada.

À fl. 27, consta a DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, em 17/01/2017, referentes ao Responsável Técnico apresentado em relação à Interessada, quais sã:

- Acompanhamento nas operações de carregamento e transporte de minério.
- Desenvolvimento de Lavra.
- Operações em perfuração e detonação de rocha.
- Acompanhamento nas operações de remoção de estéril e depósito.
- Operação de equipamentos de Mineração.
- realização e execução de plano de fogo.
- Controle de explosivos.
- Blaster.

Às fls. 28 a 30, constam cópias da Carteira Profissional do Responsável Técnico apresentado.

À fl. 31, verifica-se a ART de Cargo ou Função Nº 28027230171459142, referente ao profissional.

À fl. 34, consta o Resumo de Empresa REFERENTE À INTERESSADA.

À fl. 35, consta o Resumo Profissional do TÉCNICO EM MINERAÇÃO ADAUTO RODRIGUES RIBEIRO, verificando-se que ele possui as atribuições do “Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”.

À fl. 36, está a INFORMAÇÃO da Agente Administrativo Melissa C. G. Furtado Abrahão, da UGI Itapeva, na qual consta o OBJETIVO SOCIAL da Interessada, qual seja “a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento em geral de jazidas minerais: a produção, o transporte rodoviário, a distribuição, a importação, a exploração e o comércio em geral de cimento, cal, argamassa, gesso e de respectivas matérias-primas e produtos derivados, afins ou correlatos, fertilizantes e corretivos de solo, artefatos de cimento e seus derivados, afins ou correlatos; a geração de energia elétrica para o emprego em instalações industriais próprias e eventual comercialização de excedentes; co-processamento para geração de energia; os serviços de concretagem e outras atividades concernentes ao seu ramo de negócio; a prestação de serviços relativos à construção, supervisão, estudos, exploração do ramo de projetos e execução de quaisquer obras de engenharia civil, em todas suas modalidades técnicas e econômicas, por conta própria ou através de terceiros, por empreitada ou por administração; o arrendamento, comodato e locação de bens imóveis; a administração e exploração de projetos florestais; a importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos para construção; a prestação de assistência técnica a empresas que explorem o mesmo ramo de negócio; a prestação de serviços especializados e intermediação de negócios relacionados com seu objeto social; a prestação de serviços de gestão de negócios, análises de viabilidade econômica de investimentos e de projetos de exploração na área de cimento, cal, materiais de construção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

em geral e em outras correlatas; e a participação em organização e/ou administração de sociedades de qualquer natureza, consórcio, parcerias e associações no Brasil ou no exterior”.

Em 01/02/2017, em Despacho, a Chefe da UGI Itapeva encaminha o processo para a CAGE (fl. 37).

PARECER

Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46 (Alínea “d”), 59 e 84 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei Federal 6.839/80.

Considerando os Artigos 3º, 4º e 5º do DECRETO FEDERAL 90.922/85.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 39 a 45.

Considerando as Instruções 2.141/1991, 2.203/1993 e 2.234/1994 do CREA-SP.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico.

VOTO

Pela Anotação do TÉCNICO EM MINERAÇÃO ADAUTO RODRIGUES RIBEIRO, CREA/SP Nº 5069883440, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, para Atividades Restritas às suas Atribuições Profissionais, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - CERTIDÃO****OESTE**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-566/2015 <i>GIORGIO FRANCESCO CESARE DE TOMI</i>
	Relator ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta

Senhor Coordenador,

Em 01/10/2015, Eng. Giorgio Francesco Cesare de Tomi, solicitou em caráter de urgência (vide fl 02 dos autos), certidão para georreferenciamento de imóveis rurais.

Analisando as informações apresentadas nos autos, entendo que seria o caso deste Conselho solicitar ao Eng. Giorgio informações complementares sobre sua formação profissional que comprovasse sua adequabilidade à Decisão PL - 2087/04 do CONFEA. Coincidentemente encontrei o Eng. Giorgio num evento recente do setor. Naquela oportunidade o Eng. Giorgio informou-me não mais necessitar da certidão em tela. Informou também seu interesse no arquivamento desta solicitação. Solicitei do mesmo que encaminhasse ao CREA-SP, através dos meus cuidados, documento com a formalização da solicitação de arquivamento do processo em questão.

Em 10/04/2017, recebi o e-mail do Eng. Giorgio, que segue anexo, formalizando seu pedido de arquivamento da solicitação de certidão pelo Eng. Giorgio.

Parecer e Voto

Nosso voto é no sentido de se arquivar o processo em questão, uma vez que o interessado formalizou seu pedido de desistência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-867/2015	RINCOX COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA - EPP
	Relator	ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta**Informações**

A empresa em questão foi objeto de dois autos de infração, a saber: 3239/2014 e 4440/2015 (respectivamente fl 3 e fl 60 dos autos), ambos pela infringência do artigo 59 da Lei 5.194/66. Após o prazo recursal dos referidos autos de infração, sem que a empresa atuada tenha pago ou apresentado defesa, o processo foi encaminhado à CAGE para emissão de parecer, em atenção ao artigo 20 da Resolução nº 1008 de 9/12/2004.

O último parecer da CAGE, datado de 07/12/2015, encaminha o processo ao setor jurídico do CREA-SP, para verificação de elaboração de denúncia ao Ministério Público Estadual devido à empresa desenvolver atividades que possam causar impactos ambientais. A procuradoria jurídica solicita a apuração de mais fatos para eventual caracterização de infração ambiental. Em 11/08/2016, o coordenador da CAGE encaminha o processo à UGI Araraquara para vistoria e averiguação das atividades desenvolvidas pela empresa.

A vistoria realizada com relatório fotográfico apenso, está apresentada às fls 85 a 111 dos autos.

Nas fls 89 a 100 consta o 2º Instrumento de alteração do contrato social, que suprimiu como objetivo social a atividade de extração de areia, mantendo, entretanto, a atividade de beneficiamento de areia.

Parecer e Voto

A atividade de beneficiamento de minérios está relacionada no ANEXO 1 da Resolução nº 237 de 19/12/1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA que no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, disciplina as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Em consulta ao “site” da Cetesb, foi obtida a Licença de Operação nº 28004457 com validade até 07/11/2019 (segue anexa) comprova a regularidade ambiental da atividade de beneficiamento de areia. A Licença em questão, embora descreva a atividade como comércio varejista de areia, apresenta no item I das observações a escala de produção pretendida e a relação dos equipamentos licenciados que fazem parte das instalações de beneficiamento de areia, quais sejam:

- produção média anual de 12.000 toneladas de areias especiais e 500 toneladas de pedras seixos especiais, utilizando os seguintes equipamentos:

- Unidade: Produtiva
- Moinho de martelos (Qtde: 1) (45,00 cv) (10,00 m³/h)
- Silo de armazenagem (Qtde: 2) (10,00 m³)
- Secador rotativo (Qtde: 1) (15,00 cv) (8,00 t/h)
- Peneira de separação (Qtde: 2) (5,00 cv) (2,00 t/h)
- Balança (Qtde: 1)
- Esteira transportadora (Qtde: 4) (5,00 cv)
- Forno a gás (Qtde: 1)
- Pá mecânica carregad/pá carreg (Qtde: 1) (180,00 HP) (1,00 m³)
- elevadores de caneca (Qtde: 6) - silo de entrada de areia bruta (Qtde: 1)
- silo de entrada de areia classificada (Qtde: 4)

Não obstante a empresa ter suprimido a atividade de extração mineral do seu contrato social, permanece a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

atividade de beneficiamento mineral que foi comprovada, tanto pela informação do administrador no ato da vistoria, quanto pelas fotos que ilustram as instalações de beneficiamento de areia, através de secagem e classificação granulométrica.

A Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e, de acordo com ela: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (grifamos) – Artigo 1º.

A Resolução nº 417/98 do Confea dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 e discrimina as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei nº 6.839/80. Em seu item 10, a Resolução nº 417/98 do Confea expressa:

10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS

10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos.

De acordo com o artigo 14 da Resolução 218/77 do Confea:

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos. (grifamos)

Diante das informações apresentadas, e tendo-se em vista que, conforme consta dos autos, a empresa continua sem registro e sem responsável técnico, sendo que para os dois autos de infração já lavrados, não houve sequer apresentação de defesa e ambos já transitaram em julgado, reitero que as infrações anteriores sejam encaminhadas à dívida ativa, conforme previsto no art 44 da Resolução CONFEA 1008 de 9/12/2004, e que seja feita uma nova vistoria ao empreendimento, para verificar se o mesmo continua operando, e em caso positivo, seja lavrado um novo auto de infração devido a nova reincidência, conforme previsto no inciso VII do art 11 da referida Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-70303/2004	T.W. MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
	Relator	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta**I-HISTÓRICO**

Em 23/02/2015, na 397ª Reunião Ordinária, pela Decisão nº 21/2015, DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 54 e 55, pela realização de diligência no endereço da empresa para verificação quanto às atividades realizadas por ela e a situação da área de lavra (ativa ou inativa). Após a diligência, retorne o processo à CAGE”.

À fl. 57, verifica-se o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa T. W. MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-ME, obtida da Receita Federal, no qual consta como CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL , 08.10-0-06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, 08.10-0-07- Extração de argila e beneficiamento associado, 49.30-0-02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 43.13-4-00, Obras de Terraplenagem.

À fl. 57, verifica-se o Quadro de Sócios e Administradores da empresa.

Às fls. 59 e 60, está a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da Interessada, constando como seu OBJETIVO SOCIAL “EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”.

À fl. 61, verifica-se a Informação da Agente Fiscal Linda Helena Rugiero, da qual destacamos os seguintes tópicos:

1- Em Diligência às instalações da Interessada, em 14/10/2015, constatou que no endereço da empresa havia apenas uma fazenda de gado.

O Caseiro informou, então, que o proprietário possui outra empresa com a mesma atividade e a ela se dirigiu.

Lá, constatou que essa outra empresa era do mesmo proprietário da “T. W.”, cuja atividade é “extração de areia e argila”, porém com Registro no CREA/SP, 367632, de nome “Empresa de Mineração Elias João Jorge Ltda”, sendo seu Responsável Técnico o Engenheiro de Minas Marcelo Lopes Mendes, CREA/SP Nº 5062417080, sendo, então, aberta uma OS para atualização do Cadastro.

Na mesma data, conforme a Decisão CAGE/SP nº 21/2015, o Gerente da GRE 3, em Despacho, Decide pelo Retorno do processo para a CAGE.

Foi verificado que a empresa Mineração Elias João Jorge Ltda, registrada no CREA/SP sob o nº 367632, está regular neste Conselho.

II-PARECER

Considerando os Artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66.

Considerando as informações constantes no processo.

VOTO

Pelo ARQUIVAMENTO do processo, desde que a Interessada comprove que o processo DNPM 820.369 não está sob sua titularidade; caso contrário, que a empresa seja NOTIFICADA para Registro no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 422 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1966/2015	ENGEPAZ COMÉRCIO E BRITAGEM DE PEDRAS LTDA
	Relator	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta**HISTÓRICO**

Em 20/10/2015, a Agente Fiscal Sandra Fernandes Bandeira, da UGI Limeira, realizou Diligência na empresa ENGEPAZ COMÉRCIO E BRITAGEM DE PEDRAS LTDA, na cidade de Limeira, da qual resultou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA de fl. 12.

Nele, foi constatado que na descrição das PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS na empresa diz que “farão extração e britagem, aguardando liberação. Já existe a cessão mas aguardam trâmites legais”.

Nessa mesma data, foi entregue à empresa, e recebido em mãos a NOTIFICAÇÃO Nº 7080/2015, cientificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, “requerer seu registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico”, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194 de 66” (fl. 14).

Isto em decorrência do “Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA)”.

À fl. 15, consta a INFORMAÇÃO da Agente Fiscal Sandra Fernandes Bandeira, na qual diz que recebeu a Declaração da empresa UDIPEDRAMIX (fl. 02), dizendo que deixou de extrair basalto, sub-rogando tal competência à ENGEMAC e que, diante dos insucessos em notifica-la via correio, fê-lo pessoalmente, ocasião em que constatou a normal operação da empresa e que, até aquela data (09/11/2017), ela não atendeu à Notificação.

Diante desse fato, em 09 de novembro de 2015, foi enviado à empresa o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9893/2015, por ela recebido em 08/12/2015 (fl. 16 verso), nos mesmos termos da NOTIFICAÇÃO.

Em 09/09/2016, a empresa REGULARIZOU sua situação perante este Conselho, conforme a Consulta Resumo de Empresa à fl. 19.

Foi verificado, também, que a empresa pagou o valor referente à multa constante do Auto de Infração (fl. 20).

À fl. 21, consta a INFORMAÇÃO do Agente Administrativo Alexandre Barbin, da UGI Limeira, na qual se verifica:

1- Não consta DEFESA da Interessada, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9893/2015.

2- A empresa EFETUOU o PAGAMENTO da MULTA imposta e REGULARIZOU sua situação perante o CREA/SP.

Em 14/10/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Limeira Decide encaminhar o processo para análise da CAGE

PARECER

Considerando os Artigos 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando as informações constantes do processo

VOTO

Pela PROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9893/2015.